

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2001

Dá nova redação ao art. 21 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal".

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Costa Ferreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 4.549, de 2001, tem por objetivo alterar a redação do art. 21 da Lei n.º 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Essa norma jurídica estabelece que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado com vistas a não só prevenir o crime mas também orientar o retorno dessas pessoas à convivência em sociedade. Entre as várias formas de assistência definidas está a educacional.

O dispositivo de lei que se pretende alterar está inserido na seção referente à assistência educacional aos sentenciados, que deve compreender a instrução escolar e a formação profissional. Atualmente, o art. 21 da Lei n.º 7.210 prevê, em atendimento às condições locais, a instalação, em cada estabelecimento, de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos para uso de todas as categorias de reclusos. Este projeto de lei propõe que seja acrescentada ao final do artigo a determinação de que também seja disponibilizada sala de televisão para veiculação de programas educativos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, já que analisamos proposta para alterar lei inserida no âmbito do direito penal, é oportuno ressaltar que "a legislação brasileira afasta as posições que consideram a pena como retribuição ou castigo necessários"¹, para considerá-la como instrumento de ressocialização. Nesse sentido, nosso Estado "deve atuar para que o condenado seja levado a, no futuro, agir socialmente com responsabilidade, motivando-o para a retomada do convívio social"². A pena tem, portanto, o papel de reeducar.

Por outro lado, a educação é não só um direito de todos, mas também dever do Estado. E, se por um lado, os sentenciados têm suspensos seus direitos políticos, mantêm, conforme nosso Código Penal, todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Nesse sentido, para compreendermos mais profundamente o significado e o alcance da proposta do nobre colega Deputado Bispo Rodrigues, qual seja o de prover os estabelecimentos prisionais com sala de televisão para veiculação de programas educativos, faz-se necessário analisarmos o direito à educação, garantido a todos nós brasileiros em nossa Constituição.

Conforme o art. 205 de nossa Carta Maior, o direito à educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino deve ser ministrado com base em princípios como o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e garantia de padrão de qualidade. Além disso, uma das formas de se garantir a efetividade desse dever do Estado é a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Se objetivos tão amplos e complexos, que se pretendem protegidos por princípios como o da qualidade, são difíceis de ser atendidos no ensino regular para cidadãos livres, imagine-se o desafio que é cumpri-los no caso dos sentenciados, isolados que estão de um mundo movimentado por constantes e profundas mudanças. Por isso é louvável, e mais que oportuna, a

¹ Estudo Técnico: "Assistência Educacional nos Estabelecimentos Penais", Consultoria Legislativa, Paulo de Sena Martins, página 3.

² Ibidem.

iniciativa do nobre Deputado Bispo Rodrigues de aprimorar nossa legislação e levar aos presídios não só ensino obrigatório e bibliotecas, como já está na lei, mas também uma mídia poderosa como a de sons e imagens.

A televisão é capaz de expandir as fronteiras muito restritas da educação prisional. Se o recluso não deve sair, viver em sociedade suas constantes transformações, então que, por meio da TV, e não só dos livros, o mundo se apresente a ele de forma mais viva e em vários formatos: seja em programas científicos onde são mostradas as novas descobertas, por meio de imagens filmadas em qualquer ponto do planeta, como uma indústria, um laboratório, uma fazenda; seja na exposição de profissionais das mais diversas áreas sobre seus conhecimentos e formas de fazer; ou na exposição da arte e da cultura, capazes de promover questionamentos e reflexão sobre nossas relações sociais, nossas idiossincrasias, nossos preconceitos. Além disso, a televisão é um instrumento muito utilizado na qualificação por meio de cursos a distância. Essas possibilidades de acesso ao conhecimento contribuem para o alcance daqueles objetivos perseguidos por nossa educação nacional.

Não poderíamos deixar de acrescentar que a educação amplia a visão de mundo ao mostrar novas possibilidades a pessoas que já demonstraram ter desistido ou se desviado dos caminhos para uma vida harmônica em sociedade. Ela é a chave para a inclusão. Capacitar esses brasileiros intelectual, profissional e psicologicamente é viabilizar-lhes uma escolha e recuperar parte do capital investido no sistema prisional.

Por último, gostaria de ressaltar que a iniciativa do nobre colega é também oportuna porque se insere em um contexto de tomada de consciência acerca do problema da assistência educacional aos reclusos. Até recentemente esse problema se perdia diante de outras prioridades. Se, por um lado, o setor educacional estava pressionado por questões como a universalização do ensino e a escassez de recursos, o de justiça focalizava a gravidade das superlotações, o respeito aos direitos humanos, a proliferação de doenças contagiosas e as rebeliões. Não é por outro motivo que percebemos a escassez de informações sobre a situação educacional nos presídios, negligenciada tanto pelo censo educacional quanto pelo penitenciário.

É num ritmo lento, mas essa tomada de consciência vem se apresentando. Mostra-se, por exemplo, no relatório da CPI do Sistema Penitenciário, que elenca como fatores criminógenos a falta de escolarização; na

tramitação de projetos que estabelecem a remição da pena pelo estudo, a instituição do ensino médio nas penitenciárias ou a apuração obrigatória pelo censo penitenciário das informações educacionais; na previsão no Plano Nacional de Educação de objetivos e metas como o da implantação, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, de programas de educação de nível fundamental e médio, bem como o fornecimento de material didático-pedagógico e a oferta de programas de educação a distância.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do PL n.º 4.549, de 2001, do ilustre Deputado Bispo Rodrigues.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Costa Ferreira
Relator